



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304817

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2091444-12.2025.8.26.0000

Relator: FREIRE TEOTÔNIO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Decisão Monocrática nº. 9.233

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Mário Vitor Barros dos Santos, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Praia Grande. Relata o impetrante, em síntese, que o paciente vem sendo processado e se encontra preso preventivamente pela suposta prática de furto qualificado tentado. Ressalta, no entanto, que não se fazem presentes os requisitos da custódia cautelar "in casu", destacando, a propósito, a desproporcionalidade do cárcere, as condições pessoais favoráveis do autuado, além de questionar a idoneidade da fundamentação empregada no decisório construtivo. Aponta, ainda, a possibilidade de fixação de cautelares diversas da prisão. Requer, assim, a concessão da liminar, deferindo-se a liberdade provisória ao increpado, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a confirmação da providência quando do julgamento do mérito (págs. 01/05). Instruem a inicial os documentos de págs. 06/16.

É o relatório.

De início, registre-se ser desnecessária a vinda de informações e de parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, porquanto a impetração não pode ser conhecida.

Com efeito, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, no bojo da cautelar inominada criminal nº 2000364-64.2025.8.26.0000 (cuja prévia distribuição gerou a prevenção deste signatário para apreciação do presente "writ"), com julgamento concluído aos 06 de fevereiro p.p., a C. 14ª Câmara Criminal, em votação unânime, decretou a prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva do paciente nos autos da ação penal n° 1505030-46.2024.8.26.0536, feito também relacionado a esta impetração (págs. 43/48 da medida cautelar e págs. 107/112 da ação penal).

Após, na ação penal de origem, sobreveio pedido defensivo de revogação da custódia cautelar do increpado, sendo o requerimento indeferido pela magistrada de primeiro grau, que se reportou às razões declinadas no acórdão em que imposta a medida constritiva, valendo-se idoneamente da fundamentação aliunde, com a nota de que inalterados os 'requisitos fático-jurídicos' que ensejaram sua decretação (pág. 149 da ação penal n° 1505030-46.2024.8.26.0536).

Evidente, diante desse cenário, que se trata de impugnação da decisão prolatada pelo Colegiado há pouco mais de um mês (ato judicial que pretende a impetração desconstituir), pelo que incognoscível o pedido formulado na inicial.

Sobre o tópico, registra-se não competir à C. Câmara Criminal rever suas próprias decisões em sede de "habeas corpus", até porque se trataria, ao menos em tese, da própria autoridade judiciária a ser apontada como coatora. Deve o pleito, portanto, ser formulado perante o órgão jurisdicional competente, observando-se a disciplina constitucional e legal sobre a matéria (art. 105, inc. I, 'c', da Constituição Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do "habeas corpus".

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator